



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.906537/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.333 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrente ICI PACKAGING COATINGS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o acórdão recorrido se pautado nos fatos controvertidos nos autos e na legislação tributária aplicável, afastam-se as alegações de nulidade desprovidas de fundamento.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida, devidamente fundamentados, não infirmados com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a

Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da prolação de despacho decisório que não reconheceu o direito creditório relativo à contribuição para o PIS, e, por conseguinte, não homologara a compensação respectiva, uma vez que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar débito da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito e autorização para retificar a DCTF e o Dacon, alegando que recolhera valor maior que o devido, sendo a diferença aquela informada no PER/DComp.

A decisão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que determinadas receitas foram incluídas indevidamente na base de cálculo da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgador *a quo*, após consulta aos sistemas internos da Receita Federal, consignou que, após ciência do despacho decisório, o contribuinte retificara a DCTF, mas não o Dacon, não tendo apresentado qualquer documento que pudesse lastrear o crédito pleiteado, trazendo aos autos apenas declarações e demonstrativos.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão recorrido pela recusa de análise da questão fática posta, e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório, aduzindo o seguinte:

a) necessidade de observância do princípio da verdade material e do direito à apresentação de documentos após a primeira instância, independentemente da retificação da DCTF antes da prolação do despacho decisório, conforme doutrina e jurisprudência do CARF;

b) segundo a empresa Akso Nobel Ltda., petionária do Recurso Voluntário, a não retificação da DCTF anteriormente decorreria de impossibilidade prática, dada a incorporação da empresa Ici Packaging Coatings Ltda.;

c) o direito creditório decorre da apuração de créditos relativos a novas compras para industrialização que, somadas às que já haviam sido declaradas, ensejaram o recolhimento a maior, conforme documentos então anexados.

Junto ao Recurso Voluntário, foram trazidos aos autos, além de documentos societários e de outros anteriormente apresentados, (i) Demonstrativo Sintético – PIS (fls. 339 e 341), (ii) planilha com valores de compras para industrialização (fl. 340), (iii) planilha relativa a estoques (fl. 342) e (iv) folhas do Diário Auxiliar de Estoque (fls. 343 a 358).

Em 29 de junho de 2020, por meio de despacho de saneamento (fl. 366), os presentes autos retornaram à repartição de origem para que fosse juntado a eles, para fins de aferição da tempestividade, o comprovante da data de ciência do acórdão recorrido.

A autoridade administrativa, ao invés de trazer aos autos o comprovante solicitado, reenviou ao Recorrente o acórdão da DRJ (fl. 368), com ciência em 28/03/2021 (fl. 370).

Inobstante o Recorrente não ter reapresentado a peça recursal após a nova ciência da decisão de piso, considerando a ciência devidamente comprovada ocorrida em 28/03/2021, tem-se por tempestivo o Recurso Voluntário protocolado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se reconheceu o direito creditório relativo à contribuição para o PIS, e, por conseguinte, não se homologou a compensação respectiva, uma vez que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar débito da titularidade do sujeito passivo.

Nesta segunda instância, controverte-se sobre o seguinte:

- a) nulidade do acórdão recorrido pela recusa de análise da questão fática posta;
- b) necessidade de observância do princípio da verdade material e do direito à apresentação de documentos após a primeira instância, independentemente da retificação da DCTF antes da prolação do despacho decisório;
- c) o direito creditório decorre da apuração de créditos relativos a novas compras para industrialização que, somadas às que já haviam sido declaradas, ensejaram o recolhimento a maior, conforme documentos então anexados.

I. Preliminar. Nulidade do acórdão recorrido.

O Recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido pela recusa de análise da questão fática posta, denotando vício na motivação do ato.

Contudo, a Delegacia de Julgamento (DRJ) decidiu de acordo com os fatos até então controvertidos nos autos, bem como segundo as regras processuais tributárias, pois, naquele momento, o Recorrente havia informado tão somente que recolhera parcela da Contribuição para o PIS em montante superior ao devido, nada dizendo sobre a natureza de tal indébito.

A defesa, na primeira instância, se reduziu ao pedido de autorização para retificar a DCTF e o Dacon, inexistindo qualquer indicação ou demonstração da natureza do erro de apuração apontado, situação em que não se vislumbra outro caminho que a DRJ pudesse ter tomado que não a negativa do pleito, conforme relatório supra, tudo em conformidade com as regras processuais constantes do Decreto nº 70.235/1972, dispositivos esses devidamente referenciados no voto condutor do acórdão recorrido.

Mesmo levando-se em conta o princípio da busca da verdade material, para tanto, necessário que tivesse havido a produção de pelo menos um início de prova, o que, definitivamente, não ocorreu.

Por essas razões, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito. Não cumulatividade. Crédito.

No mérito, o Recorrente alega, além da necessidade de observância do princípio da verdade material e do direito à apresentação de documentos após a primeira instância, o fato de que o direito creditório decorre da apuração de créditos relativos a novas compras para industrialização que, somadas às que já haviam sido declaradas, ensejaram o recolhimento a maior.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, havendo exceções a tal regra nas hipóteses relacionadas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito, dentre as quais a prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipótese essa, a princípio, aplicável ao presente caso, pois, por se tratar de despacho decisório eletrônico baseado apenas no cruzamento de DCTF, DARF e PER/DComp, a questão relativa à apresentação de documentos fiscais veio a ser levantada somente a partir da decisão de primeira instância.

No Recurso Voluntário, o Recorrente aduz que o indébito decorre da apuração de novos créditos da contribuição não cumulativa relativos a compras para industrialização, nada sendo dito acerca da natureza dessas compras.

Consultando os documentos apresentados, não se obtém nenhuma informação acerca dos referidos bens ou serviços adquiridos para aplicação na industrialização.

No Demonstrativo Sintético (fls. 339 e 341), constam informações referentes às receitas e aos lucros auferidos, agrupados em contas específicas, e de aquisições identificadas, dentre outras, como “compras para industrialização”, que vem a ser a rubrica apontada pelo Recorrente como origem do referido crédito.

Na planilha com valores de compras para industrialização (fl. 340), constam datas, valores, números de notas fiscais e tributos apurados, mas nenhuma informação sobre o item específico adquirido para utilização na produção, o mesmo podendo ser dito em relação às folhas do Diário Auxiliar de Estoque (fls. 343 a 358).

O direito a desconto de crédito da contribuição não cumulativa encontra-se regido pela Lei n.º 10.833/2003 nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

De acordo com os dispositivos supra, o direito ao desconto de crédito se restringe às aquisições de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, e aos demais itens específicos identificados nos demais incisos acima reproduzidos.

Considerando que o Recorrente alega se tratar de “compras para industrialização”, tal informação leva à conclusão que se está diante de bens ou serviços utilizados na produção (inciso II).

Contudo, para se aferir se determinado bem ou serviço se enquadra ou não no conceito de insumo para fins de desconto de crédito, o dado primário necessário é a identificação de tal bem ou serviço, sem o que se inviabiliza o início da análise.

Nenhum documento fiscal foi apresentado para identificar referido bem ou insumo. Uma nota fiscal, ainda que por amostragem, seria hábil a tal mister, mas isso não se deu no presente caso.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não identificou o elemento crucial à demonstração do direito pleiteado. Não se admite a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, uma vez que, tratando-se de um direito do qual se alega ser detentor, cabe ao interessado o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório por falta de fundamentação.

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis